



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

424

2º	RECEBIMOS Nº B. O. U.
6	191.04310.74
6	

Processo nº 10835.002707/91-20

Sessão de : 22 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.800

Recurso nº: 91.770

Recorrentes: CANTIDIO HENRIQUE DE MELO

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

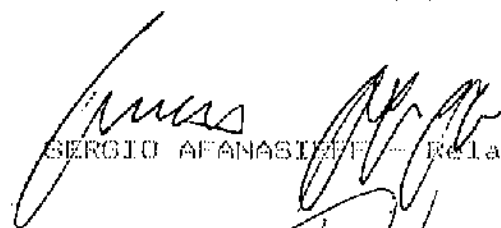
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO. Faz jus ao gozo do benefício previsto no art. 50, parágrafo 5º, da Lei nº 4.504/64, com a redação do art. 1º da Lei nº 6.346/79, o contribuinte que, à data do lançamento, não for devedor do tributo. Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANTIDIO HENRIQUE DE MELO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANASIÊFF - Relator


RODRIGO DARDAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

/ovrs/mas/mias



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.002707/91-20
Recurso Nº: 91.770
Acórdão Nº: 203-00.800
Recorrente: CANTIDIO HENRIQUE DE MELO

R E L A T Ó R I O

O Recorrente impugnou o lançamento do ITR/91, alegando ter o imóvel objeto da tributação direito à redução do ITR e que o benefício deixou de ser concedido por indicação indevida de débito de exercício anterior.

As fls. 17, consta demonstrativo de lançamento do ITR/Débitos Anteriores, no qual o Recorrente figura com débito relativo ao exercício de 1986, ajuizado, no valor de Cr\$ 145.785,69.

A decisão recorrida considerando que o imóvel apresentava débito para o exercício de 1986, manteve o lançamento.

No recurso voluntário, o Recorrente apresenta, as fls. 37/42, cópias dos seguintes documentos:

a) Certidão de Inscrição em Dívida Ativa - CIDA - no valor de Cr\$ 145.785,69, relativo ao ITR/86;

b) Certificado de Cadastro do ITR/86; quitado em 16/06/87 (vencimento 14/06/87);

c) Cópia do despacho do Meritíssimo Juiz de Direito de Presidente Prudente que julgou extinta a ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER - para cobrança do ITR/86; e

d) Certidão de que transitou em julgado a sentença de extinção da ação de execução fiscal acima descrita.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10835.002707/91-20

Acórdão nº 203-00-800

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

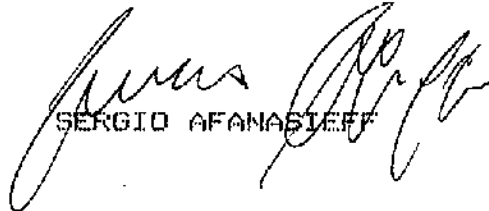
Entendo que tem razão o Recorrente.

Está provado, pelos documentos apresentados nos autos, que, antes da data do lançamento do ITR/91, o Recorrente não era devedor do tributo em pauta.

Satisfaz, assim, a condição para o gozo dos benefícios estipulados na lei.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF